PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0000599-33.2017.8.05.0161 Comarca de Maragogipe/BA Recorrente: Fagner Dias dos Santos Defensor Dativo: Dr. Albenzio Pereira de Jesus (OAB/BA: 26.152) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Neide Reimão Reis Origem: Vara Criminal da Comarca de Maragogipe/BA Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III, C/C ART. 29, TODOS DO CP). PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE REVELA PROBABILIDADE DA PRÁTICA DO DELITO CONFORME NARRADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA OU DESCABIMENTO DAS OUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE SEPARAÇÃO DO JULGAMENTO ENTRE CORRÉUS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPP. PREJUÍZO OUE NÃO SE VERIFICA DE MANEIRA ABSTRATA E APRIORÍSTICA. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INALBERGAMENTO. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PLEITO PARA CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. PREJUDICIALIDADE. PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITO ITERATIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL POR CAUSA SUPERVENIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Fagner Dias dos Santos em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe (id. 21327986), que o pronunciou, juntamente com Ismael Sacramento Oliveira, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal. II - Extrai-se da Exordial acusatória (id. 21327895), in verbis: que "no dia 30/04/2017, por volta das 12:00 horas, os denunciados, juntamente com os elementos conhecidos como 'Jonatas', 'Catroca', 'Maloca', 'Espalha Lixo' e 'Velho B', adentraram no estabelecimento comercial do Sr. Florentino do Sacramento, conhecido como 'Fulô', e saguearam a mercearia, levando o ofendido, sob ameaça, com as mãos amarradas, para o porto, onde embarcaram em uma canoa. Registra a prova colhida que o idoso foi colocado na embarcação e, após se afastarem da margem do atracadouro, foi esganado e arremessado no mar, laudo de necrópsia fls. 06/07. O corpo foi encontrado, após dois dias, em estado de gigantismo, no litoral de outro município, na cidade de Saubara. Emerge do procedimento investigatório que a motivação do ilícito decorreu da suspeita de que a vítima estava usando drones para vigiar a 'favela', situação que causou ira ao líder da facção criminosa a qual pertence os acusados, o elemento conhecido como 'Cacau', morto recentemente em confronto com a polícia, que determinou a execução da vítima." III - Em suas razões (id. 21328000), a defesa pugnou pela impronúncia do Recorrente, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras e pelo deferimento do direito de recorrer em liberdade. Ademais, requereu ser julgado separadamente do outro réu, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários

advocatícios frente a atuação do advogado dativo. IV — Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V - Na hipótese vertente, o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação ao delito capitulado no art. 121, § 2º, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, decorre do Laudo de Necrópsia n.º 2017 03 PM 001090-01 (id. 21327896, fls. 07/08), bem como do cotejo entre os depoimentos prestados pelas testemunhas Jurandir Conceição e Luiz Carlos dos Santos de Assis, em âmbito judicial (id. 21327973 e Pje Mídias), e as confissões dos acusados Fagner Dias dos Santos, ora recorrente, e Ismael Sacramento Oliveira (id. 21327896, fls. 13/14 e 17/18), conforme interrogatórios colhidos em fase policial. VI - Acerca do quanto afirmado pelas testemunhas Jurandir Conceição dos Santos e Luiz Carlos dos Santos em âmbito judicial, destacam-se os fundamentos constantes da sentença objurgada (id. 23127986), que aponta relevante leitura dos depoimentos prestados em audiência de instrução. Vejamos um desses trechos: "As testemunhas de acusação, policiais Jurandir Conceição dos Santos e Luiz Carlos de Assis, durante a audiência de instrução, esclareceram que os acusados foram apontados como autores do crime, desde o momento da execução, não havendo dúvidas sobre seus prenomes. Vale registrar que esse depoimento fornecido em Juízo está em consonância com o quanto apurado na fase investigativa, além de ter sido colhido sob o crivo do contraditório, devendo ser considerado sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-lo ou descredenciá-lo, não restando demonstrado que a testemunha tivesse qualquer razão especial para incriminar o Acusado injustamente, ressaltando que a defesa técnica não apresentou qualquer contradita ao seu depoimento." VII - No mesmo plano, embora os acusados tenham negado judicialmente a prática do delito, destaca-se mais um trecho da decisão guerreada (id. 23127986) com referência ao guanto narrado durante os interrogatórios extrajudiciais: "Em sede policial (fls. 10/11), o Réu ISMAEL confessou a prática delitiva, nesses termos: 'que estavam desconfiados que o velho FULOR estava espionando as biqueiras, monitorando uns drones, e CACAU determinou que sequestrassem FULOR e se ele confessasse que estava monitorando as biqueiras matassem; que o velho confirmou, aí cumpriram a ordem, seguiram para a biboca, e o velho não ia desconfiar porque tinham costume de frequentar; que THUCO, ROMARINHO E PE GRANDE, adentraram na casa do velho (casa/bar) amarraram ele com as mãos para a frente, e levaram ele em direção a canoa, enquanto o depoente e MALOCA subtraíram todos os alimentos e bebidas que tinha na casa e ainda pegaram R\$150,00 que estava debaixo de um papel em cima do balcão, colocaram no carro de mão e seguiram com os outros, chegando lá colocaram o velho FULOR na Canoa, com as mãos amarradas, e quando chegou em alto mar ROMARINHO e PE GRANDE derrubaram o velho FULOR da canoa (...)". Da mesma forma, o Réu FAGNER também confessou a participação no homicídio, na fase investigatória (fls. 16/17): "que a morte do velho FULOR foi motivada porque ESPALHA LIXO (LUIZ) e JONATAS, disseram a CACAU que o velho estava acompanhado por dois rapazes com uns drones vigiando a favela; que foram no comércio do velho o CONDUZIDO, MAEL, JONATAS, CATROCA e MALOCA, andando

até o porto, lá o conduzido seguiu pilotando o barco com o velho, e guando perceberam que estava com profundidade elevada, MAEL, CATROCA, ESPALHA LIXO, JONATAS e VELHO B, esganaram o velho e jogaram dentro d'água, já estava morto, mas não afundou, ficou boiando (...)'." VIII - Por outro lado, vale destacar que a defesa não indicou testemunhas e a negativa sobre a autoria, apresentada pelo recorrente em seu interrogatório judicial (Pje Mídias), não foi fundamentada em qualquer versão ou evidência que pudesse afastar a hipótese acusatória. IX - Assim, é induvidosa a existência de elementos nos autos que dão suporte à acusação, revelando-se plausível a imputação do delito de homicídio qualificado, com base no art. 121, § 2º, III, do CP. Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. X - Iqualmente importa salientar que a pronúncia do Recorrente não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que o Magistrado se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Tratase, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. XI — Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Não é o caso dos autos. XII - Ademais, também pelos fundamentos já apresentados, vale destacar que não há, em favor do recorrente, elementos probatórios que revelem manifestamente descabida a qualificadora imputada pela acusação, nos termos do inciso III, do parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. Registre-se que restou suficientemente demonstrada, tanto por meio do laudo necroscópico (id 21327896, fls. 07/08) quanto pelos depoimentos mencionados, que a vítima morrera em razão de "asfixia mecânica por esganadura". Assim, justificada faticamente a imputação, caberá ao Conselho de Sentenca decidir acerca da sua aplicação no caso concreto. XIII - Ratifique-se, portanto, que também nesse aspecto laborou com acerto a decisão desafiada pelo presente recurso, na medida em que, verificada a existência de elementos fáticos caracterizadores da hipótese qualificadora em grau probatório suficiente ao quanto exigido em sede de pronúncia, remeteu acertadamente a questão à apreciação do Tribunal do Júri. XIV - Igualmente, não merece amparo o pleito de separação do julgamento entre os corréus, formulado pelo recorrente com fundamento exclusivo no aspecto do tempo de uso da palavra em sessão plenária. Em primeiro plano, porque o pedido não encontra quarida nas hipóteses previstas no art. 80 do CPP, ainda mais considerando que o fato fora praticado nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, bem como por não ser o caso de excessivo número de acusados, ao ponto de prejudicar o

julgamento e/ou prolongar indevidamente o tempo de prisão provisória. Em segundo plano, trata-se a separação vindicada de mera faculdade, já tendo sido tal pleito negado por decisão proferida na origem, quando do exercício do juízo de retratação (id. 250795454), não se constatando qualquer nulidade na prática do ato. XV - Outrossim, nos termos do art. 477, § 2º, do CPP, considerada a existência de mais de um acusado, o tempo de sustentação é consideravelmente ampliado, não havendo razões nos autos para crer, abstrata e aprioristicamente, que o tempo total será insuficiente. Sem embargo, nada obsta que, havendo a constatação em concreto de ocorrência ou probabilidade de prejuízo para a defesa, tal pleito seja formulado ou consignado no momento oportuno e direcionado, durante a fase plenária, ao Juiz Presidente, de acordo com o quanto estabelecido pelo art. 497, XI e XII, do CPP. XVI - Quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Recorrente Fagner Dias dos Santos, também não merece acolhimento o pleito defensivo. Conforme se observa da decisão guerreada (id. 21327986), o Juiz singular expôs os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, oriunda de prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e na Garantia da Ordem Pública. Vejamos: "Os acusados encontram—se preventivamente presos, conforme decisão devidamente fundamentada deste Juízo constante nos autos. não tendo ocorrido fato novo a ensejar a revogação dessa custódia cautelar. Ademais, persistem os requisitos da prisão preventiva descritos no artigo 312 do CPP, nos moldes da decisão exarada, a qual ratifico, Vale frisar que os réus são integrantes da facção criminosa KATIARA, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e afins, o que indica a necessidade da sua custódia para resquardo da ordem pública. Observa-se que testemunhas ouvidas em fase policial e até mesmo familiares não se apresentaram para oitiva em Juízo, tendo em vista o envolvimento dos réus com grupo criminoso, o que pode acontecer também com os jurados, de maneira que resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Quanto, à FAGNER, consta nos autos sentença condenatória em seu desfavor (fls. 118/125), o que demonstra reiteração delitiva, sendo sua custódia cautelar necessária também para aplicação da lei penal. Isto posto, mantenho as prisões de FAGNER DIAS DOS SANTOS, vulgo TEIÚ, e ISMAEL SACRAMENTO OLIVEIRA, vulgo MAEL." XVII - A existência de sentença penal condenatória em desfavor do recorrente, bem como a gravidade concreta do fato e das circunstâncias que, justificadamente, criam o contexto de perigo da liberdade, foram explicitados de maneira adequada na decisão de pronúncia, ratificando-se os termos da prisão preventiva e o fundamento da necessidade para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Além disso, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justica é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução processual, se persistem os motivos para a segregação preventiva. XVIII -Com efeito, no trecho relativo à apresentação dos fundamentos para negativa do direito de recorrer em liberdade, não se verifica a necessidade de reparo da decisão de pronúncia. XIX - Por fim, cumpre julgar prejudicado o pleito de fixação de honorários advocatícios em benefício do advogado dativo. Isso porque, tendo retornado os autos ao primeiro grau para realização do juízo de retratação, respeitando-se o efeito iterativo do recurso, o magistrado deferiu o mencionado pedido de honorários (id. 250795454), provocando, nesse tópico, a perda do interesse recursal por causa superveniente. XX - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso. XXI - Recurso CONHECIDO e

IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0000599-33.2017.8.05.0161, provenientes da Comarca de Maragogipe/BA em que figuram, como Recorrente, Fagner Dias dos Santos e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0000599-33.2017.8.05.0161 — Comarca de Maragogipe/BA Recorrente: Fagner Dias dos Santos Defensor Dativo: Dr. Albenzio Pereira de Jesus (OAB/BA: 26.152) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Neide Reimão Reis Origem: Vara Criminal da Comarca de Maragogipe/BA Procurador de Justica: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Fagner Dias dos Santos em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe (id. 21327986), que o pronunciou, juntamente com Ismael Sacramento Oliveira, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em suas razões (id. 21328000), a defesa pugnou pela impronúncia do Recorrente, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras e pelo deferimento do direito de recorrer em liberdade. Ademais, requereu ser julgado separadamente do outro réu, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios frente a atuação do advogado dativo. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo improvimento do recurso (id. 21328068). Não foi realizada retratação pelo Juízo de origem (id. 25079545) no que concerne às matérias diretamente relacionadas à pronúncia do recorrente. Registre-se, contudo, que na oportunidade o magistrado a quo deferiu pedido para condenação do Estado da Bahia nos honorários a serem pagos em favor do advogado dativo. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (id. 26448319). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito n.º 0000599-33.2017.8.05.0161 — Comarca de Maragogipe/BA Recorrente: Fagner Dias dos Santos Defensor Dativo: Dr. Albenzio Pereira de Jesus (OAB/BA: 26.152) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Neide Reimão Reis Origem: Vara Criminal da Comarca de Maragogipe/BA Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Fagner Dias dos Santos em face da decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Maragogipe (id. 21327986), que o pronunciou, juntamente com Ismael Sacramento Oliveira, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Extrai-se da Exordial acusatória (id. 21327895), in verbis:

que "no dia 30/04/2017, por volta das 12:00 horas, os denunciados, juntamente com os elementos conhecidos como 'Jonatas', 'Catroca', 'Maloca', 'Espalha Lixo' e 'Velho B', adentraram no estabelecimento comercial do Sr. Florentino do Sacramento, conhecido como 'Fulô', e saquearam a mercearia, levando o ofendido, sob ameaça, com as mãos amarradas, para o porto, onde embarcaram em uma canoa. Registra a prova colhida que o idoso foi colocado na embarcação e, após se afastarem da margem do atracadouro, foi esganado e arremessado no mar, laudo de necrópsia fls. 06/07. O corpo foi encontrado, após dois dias, em estado de gigantismo, no litoral de outro município, na cidade de Saubara. Emerge do procedimento investigatório que a motivação do ilícito decorreu da suspeita de que a vítima estava usando drones para vigiar a 'favela', situação que causou ira ao líder da facção criminosa a qual pertence os acusados, o elemento conhecido como 'Cacau', morto recentemente em confronto com a polícia, que determinou a execução da vítima." Em suas razões (id. 21328000), a defesa pugnou pela impronúncia do Recorrente, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras e pelo deferimento do direito de recorrer em liberdade. Ademais, requereu ser julgado separadamente do outro réu, bem como a condenação do Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios frente a atuação do advogado dativo. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passa-se à análise do Recurso. Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Na hipótese vertente, o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação ao delito capitulado no art. 121, § 2º, III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, decorre do Laudo de Necrópsia n.º 2017 03 PM 001090-01 (id. 21327896, fls. 07/08), bem como do cotejo entre os depoimentos prestados pelas testemunhas Jurandir Conceição e Luiz Carlos dos Santos de Assis, em âmbito judicial (id. 21327973 e Pje Mídias), e as confissões dos acusados Fagner Dias dos Santos, ora recorrente, e Ismael Sacramento Oliveira (id. 21327896, fls. 13/14 e 17/18), conforme interrogatórios colhidos em fase policial. Acerca do quanto afirmado pelas testemunhas Jurandir Conceição dos Santos e Luiz Carlos dos Santos em âmbito judicial, destacam-se os fundamentos constantes da sentença objurgada (id. 23127986), que aponta relevante leitura dos depoimentos prestados em audiência de instrução. Vejamos um desses trechos: "As testemunhas de acusação, policiais Jurandir Conceição dos Santos e Luiz Carlos de Assis, durante a audiência de instrução, esclareceram que os acusados foram apontados como autores do crime, desde o momento da execução, não havendo dúvidas sobre seus prenomes. Vale registrar que esse depoimento fornecido em Juízo está em consonância com o quanto apurado na fase investigativa, além de ter sido colhido sob o crivo do contraditório,

devendo ser considerado sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-lo ou descredenciá-lo, não restando demonstrado que a testemunha tivesse qualquer razão especial para incriminar o Acusado injustamente, ressaltando que a defesa técnica não apresentou qualquer contradita ao seu depoimento." No mesmo plano, embora os acusados tenham negado judicialmente a prática do delito, destaca-se mais um trecho da decisão guerreada (id. 23127986) com referência ao guanto narrado durante os interrogatórios extrajudiciais: "Em sede policial (fls. 10/11), o Réu ISMAEL confessou a prática delitiva, nesses termos: 'que estavam desconfiados que o velho FULOR estava espionando as bigueiras, monitorando uns drones, e CACAU determinou que sequestrassem FULOR e se ele confessasse que estava monitorando as biqueiras matassem; que o velho confirmou, aí cumpriram a ordem, seguiram para a biboca, e o velho não ia desconfiar porque tinham costume de frequentar; que THUCO, ROMARINHO E PE GRANDE, adentraram na casa do velho (casa/bar) amarraram ele com as mãos para a frente, e levaram ele em direção a canoa, enquanto o depoente e MALOCA subtraíram todos os alimentos e bebidas que tinha na casa e ainda pegaram R\$150,00 que estava debaixo de um papel em cima do balcão, colocaram no carro de mão e seguiram com os outros, chegando lá colocaram o velho FULOR na Canoa, com as mãos amarradas, e quando chegou em alto mar ROMARINHO e PE GRANDE derrubaram o velho FULOR da canoa (...)". Da mesma forma, o Réu FAGNER também confessou a participação no homicídio, na fase investigatória (fls. 16/17): "que a morte do velho FULOR foi motivada porque ESPALHA LIXO (LUIZ) e JONATAS, disseram a CACAU que o velho estava acompanhado por dois rapazes com uns drones vigiando a favela; que foram no comércio do velho o CONDUZIDO, MAEL, JONATAS, CATROCA e MALOCA, andando até o porto, lá o conduzido seguiu pilotando o barco com o velho, e quando perceberam que estava com profundidade elevada, MAEL, CATROCA, ESPALHA LIXO, JONATAS e VELHO B, esganaram o velho e jogaram dentro d'água, já estava morto, mas não afundou, ficou boiando (...)'." Por outro lado, vale destacar que a defesa não indicou testemunhas e a negativa sobre a autoria, apresentada pelo recorrente em seu interrogatório judicial (Pje Mídias), não foi fundamentada em qualquer versão ou evidência que pudesse afastar a hipótese acusatória. Assim, é induvidosa a existência de elementos nos autos que dão suporte à acusação, revelando-se plausível a imputação do delito de homicídio qualificado, com base no art. 121, § 2º, III, do CP. Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. Iqualmente importa salientar que a pronúncia do Recorrente não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que o Magistrado se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aquardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da

Constituição Federal. Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Não é o caso dos autos. Ademais, também pelos fundamentos já apresentados, vale destacar que não há, em favor do recorrente, elementos probatórios que revelem manifestamente descabida a qualificadora imputada pela acusação, nos termos do inciso III, do parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. Registre-se que restou suficientemente demonstrada, tanto por meio do laudo necroscópico (id 21327896, fls. 07/08) quanto pelos depoimentos mencionados, que a vítima morrera em razão de "asfixia mecânica por esganadura". Assim, justificada faticamente a imputação, caberá ao Conselho de Sentença decidir acerca da sua aplicação no caso concreto. Sobre o tema, vale destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, HOMICÍDIO, RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A OUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO FÚTIL RECONHECIDA NA PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 1.1. "Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe" (AgRq no ARESP 1791170/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, iulgado em 25/5/2021. DJe 28/5/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1893184/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021. Grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, III, DO CP E 413 E 414, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 5. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição (AgRg no HC n. 504.229/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/6/2019). 6. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do MP/PR para restabelecer a sentença que havia incluído, na pronúncia, as qualificadoras do motivo fútil e meio cruel. [...] Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.339.038/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019; HC n. 467.004/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no REsp n. 1.876.687/ PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2021). 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1927053/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021. Grifos

acrescentados) Ratifique-se, portanto, que também nesse aspecto laborou com acerto a decisão desafiada pelo presente recurso, na medida em que, verificada a existência de elementos fáticos caracterizadores da hipótese qualificadora em grau probatório suficiente ao quanto exigido em sede de pronúncia, remeteu acertadamente a questão à apreciação do Tribunal do Júri. Igualmente, não merece amparo o pleito de separação do julgamento entre os corréus, formulado pelo recorrente com fundamento exclusivo no aspecto do tempo de uso da palavra em sessão plenária. Em primeiro plano, porque o pedido não encontra guarida nas hipóteses previstas no art. 80 do CPP, ainda mais considerando que o fato fora praticado nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, bem como por não ser o caso de excessivo número de acusados, ao ponto de prejudicar o julgamento e/ou prolongar indevidamente o tempo de prisão provisória. Em segundo plano, trata-se a separação vindicada de mera faculdade, já tendo sido tal pleito negado por decisão proferida na origem, quando do exercício do juízo de retratação (id. 250795454), não se constatando qualquer nulidade na prática do ato. Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. CISÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. A cisão ou desmembramento do feito constitui faculdade do juiz, de sorte que não restando evidenciado qualquer prejuízo decorrente, não há como se reconhecer a nulidade, Precedente, 3, Ordem denegada. (HC 163.605/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) (Grifos acrescentados). Outrossim, nos termos do art. 477, § 2º, do CPP, considerada a existência de mais de um acusado, o tempo de sustentação é consideravelmente ampliado, não havendo razões nos autos para crer, abstrata e aprioristicamente, que o tempo total será insuficiente. Sem embargo, nada obsta que, havendo a constatação em concreto de ocorrência ou probabilidade de prejuízo para a defesa, tal pleito seja formulado ou consignado no momento oportuno e direcionado, durante a fase plenária, ao Juiz Presidente, de acordo com o quanto estabelecido pelo art. 497, XI e XII, do CPP. Quanto à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Recorrente Fagner Dias dos Santos, também não merece acolhimento o pleito defensivo. Conforme se observa da decisão guerreada (id. 21327986), o Juiz singular expôs os fundamentos que o motivaram a manter a segregação provisória, oriunda de prisão preventiva fundamentada na conveniência da instrução criminal e na Garantia da Ordem Pública. Vejamos: "Os acusados encontram-se preventivamente presos, conforme decisão devidamente fundamentada deste Juízo constante nos autos, não tendo ocorrido fato novo a ensejar a revogação dessa custódia cautelar. Ademais, persistem os requisitos da prisão preventiva descritos no artigo 312 do CPP, nos moldes da decisão exarada, a qual ratifico. Vale frisar que os réus são integrantes da facção criminosa KATIARA, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes e afins, o que indica a necessidade da sua custódia para resquardo da ordem pública. Observa-se que testemunhas ouvidas em fase policial e até mesmo familiares não se apresentaram para oitiva em Juízo, tendo em vista o envolvimento dos réus com grupo criminoso, o que pode acontecer também com os jurados, de maneira que resta demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Quanto, à FAGNER, consta nos autos sentença condenatória em seu desfavor (fls. 118/125), o que demonstra reiteração delitiva, sendo sua custódia cautelar necessária também para aplicação da lei penal. Isto posto, mantenho as prisões de FAGNER DIAS DOS SANTOS, vulgo TEIÚ, e ISMAEL

SACRAMENTO OLIVEIRA, vulgo MAEL." A existência de sentença penal condenatória em desfavor do recorrente, bem como a gravidade concreta do fato e das circunstâncias que, justificadamente, criam o contexto de perigo da liberdade, foram explicitados de maneira adequada na decisão de pronúncia, ratificando-se os termos da prisão preventiva e o fundamento da necessidade para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Além disso, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a instrução processual, se persistem os motivos para a segregação preventiva. Cita-se: A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. (STJ, AgRg no AREsp 1697713/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 29/10/2020). Com efeito, no trecho relativo à apresentação dos fundamentos para negativa do direito de recorrer em liberdade, não se verifica a necessidade de reparo da decisão de pronúncia. Por fim, cumpre julgar prejudicado o pleito de fixação de honorários advocatícios em benefício do advogado dativo. Isso porque, tendo retornado os autos ao primeiro grau para realização do juízo de retratação, respeitando-se o efeito iterativo do recurso, o magistrado deferiu o mencionado pedido de honorários (id. 250795454), provocando, nesse tópico, a perda do interesse recursal por causa superveniente. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente o decisio em seus próprios termos. Salvador/BA, de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça